



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 368-C, DE 2013
(Do Sr. Otavio Leite)**

Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 320/16, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 320/16, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; do de nº 320/16, apensado; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. BETINHO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 320/16

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1.º - As pequenas e microempresas poderão recorrer ao Mercado de Capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, incluindo, porém não limitado à captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecidos nesta lei complementar, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e fundos de investimento privados (FIP).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta parte do pressuposto de que, estimular o crescimento das pequenas e microempresas (PMEs) é obviamente saudável para o país, social e economicamente.

Em consequência estamos falando expansão da atividade econômica o que provocará uma graduação, para maior, do enquadramento tributário a luz do Simples Nacional.

Uma PME não deve ter a estrutura de outras sociedades, porque isso traria um custo absurdo para a mesma se estabelecer como empresa S.A, por exemplo. Porém, impedir que uma S.A. ou outras sociedades e fundos participem do capital de uma PME seria um entrave para o desenvolvimento econômico.

O presente projeto visa romper com essa lógica que, a rigor, vem travando o desenvolvimento econômico do país. É preciso estimular ao máximo a destinação do Capital para atividades produtivas.

A presente proposta é fruto da reflexão coletiva, que teve palco em inúmeros encontros, em especial os promovidos pela Fecomércio/SP, na pessoa do Senhor Adolfo Menezes Melito - Instituto da Economia Criativa. Dignas de registro estão as contribuições dos senhores Diego Perez, Tomás de Lara, Rafael Chaves, Rafael Vasconcellos, Victor Sadalla, Laurent Broering, Sérgio Detoie, Helio Julio Marchi, Arthur Farache.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, de autoria do Deputado Otavio Leite, apresenta novas regras que buscam ampliar as possibilidades de captação de recursos para as micro e pequenas empresas por meio do mercado de capitais.

Mais especificamente, a proposição dispõe que as micro e pequenas empresas poderão recorrer ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento ou expansão de suas atividades, observadas as normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. A proposição menciona ainda que essa prerrogativa inclui a captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores.

Além desse aspecto, o projeto também dispõe que as micro e pequenas empresas poderão receber recursos financeiros de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e “fundos de investimento privados (FIP)”.

De acordo com a justificação do autor, estimular o crescimento das micro e pequenas e empresas significa contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país, e que a expansão da atividade econômica propiciará uma maior arrecadação tributária no âmbito do Simples Nacional.

Nesse sentido, menciona que uma micro ou pequena empresa não deveria ser compelida, para obter recursos do mercado de capitais, a se converter em sociedade anônima face ao custo associado à adoção desse modelo societário. Contudo, menciona também que não se deve impedir que sociedades anônimas ou fundos de investimento participem do capital de uma micro ou pequena empresa.

Desta forma, defende a aprovação da proposição, que seria fruto de reflexão coletiva decorrente de diversas reuniões, destacando em especial a participação da Fecomércio - SP.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito da proposição e quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre

a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema relevante para nossa economia, uma vez que busca ampliar as possibilidades de captação de recursos para as micro e pequenas empresas por meio do mercado de capitais.

Entendemos ser este um objetivo essencial que contribuirá sobretudo para o desenvolvimento de projetos inovadores e promissores. Uma das grandes barreiras para a expansão de empresas que ainda se encontram em estágios iniciais de desenvolvimento refere-se à expressiva dificuldade para reunir recursos suficientes para o desenvolvimento de seus projetos, uma vez que, usualmente, essas empresas não dispõem de ativos que possam ser oferecidos em garantia para a obtenção de empréstimos ou financiamentos. Desta forma, o mercado de capitais poderá representar uma alternativa para a viabilização desses negócios que, muitas vezes, apresentam características inovadoras que são cruciais para a expansão e modernização de nossa economia.

É oportuno destacar que a Lei nº 4.728, de 1965, disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. A partir de seus dispositivos, constata-se que o mercado de capitais é um sistema de distribuição de valores mobiliários, que tem o propósito de proporcionar liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizar seu processo de capitalização. É constituído pelas bolsas de valores, sociedades corretoras e outras instituições financeiras autorizadas. Consiste, portanto, em um sistema de distribuição de valores mobiliários que proporciona liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabiliza o processo de capitalização.

Assim, a designação “mercado de capitais” refere-se ao mercado de valores mobiliários, os quais são enumerados por meio do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976. Ademais, trata-se de mercado regulado e fiscalizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, acerca do qual se pode inclusive apresentar trecho de texto disponível no sítio da CVM na *internet* que aponta que:

É comum encontrarmos a caracterização do mercado de valores mobiliários, também denominado de mercado de capitais, como aquele no qual as operações são normalmente efetuadas diretamente entre poupadores e empresas, ou por meio de intermediários financeiros não-bancários, diferenciando-se, do mercado financeiro, no qual os bancos atuam como parte na intermediação, interpondo-se entre aqueles que

*dispõem de recursos e aqueles que necessitam de crédito.*¹

Pode-se especificamente mencionar que, dentre os diversos valores mobiliários existentes, incluem-se os contratos de investimento coletivo, que são objeto da Lei nº 10.198, de 2001, que *dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências*. O art. 1º desse diploma legal inclusive estipula que *constituem valores mobiliários, quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros*.

Nesse contexto, a proposição busca dispor sobre o acesso das micro e pequenas empresas ao mercado de capitais ou mercado de valores mobiliários, no qual há a realização de operações entre o público em geral ou investidores qualificados juntos às empresas. De acordo com o projeto, as micro e pequenas empresas poderão recorrer a esse mercado para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento ou expansão de suas atividades, observadas as normas e regulamentos definidos pela CVM.

A proposição também dispõe que essa previsão inclui a captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores, o que vem sendo usualmente designado como *crowdfunding*, que essencialmente se refere à captação de recursos junto ao público por meio da *internet*, que é uma alternativa que, paulatinamente, tem apresentado expansão sobretudo nas economias mais desenvolvidas.

Por fim, a proposição também busca estabelecer que, sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias, as micro e pequenas empresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e “fundos de investimento privados” – FIP.

Sobre o projeto, consideramos que as suas disposições são prudentes, uma vez que a proposta é no sentido de que as micro e pequenas empresas poderão recorrer ao mercado de capitais *dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários*. Ao mesmo tempo, contudo, pode abrir espaço para que a CVM regule, por exemplo, a captação de debêntures por meio de sociedades limitadas, alternativa que hoje não é possível

¹Andrezio, Andrea Fernandes . “A necessidade de maior transparência das informações e orientação dos investidores para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários”. I Concurso de Monografia CVM. 1999. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/port/Public/publ/1monografia.asp>>. Acesso em jun.2014.

pelo ordenamento jurídico vigente.

Além desse aspecto, a proposição também apresenta outra importante inovação, uma vez que prevê que as micro e pequenas empresas poderão receber recursos sociedades anônimas e de Fundos de Investimento em Participações – FIPs sem que, para tanto, tenham de se converter elas próprias em sociedades anônimas.

Ocorre que, em decorrência de vedações da Lei Complementar nº 123, de 2006, as sociedades inscritas no regime do Simples Nacional não podem, em regra, receber investimentos de Fundos de Investimento em Participações, nem contar com sócios que adotem o modelo societário de sociedade anônima, por exemplo.

Todavia, destacamos que a análise da proposição sob o aspecto da integridade tributária do regime do Simples Nacional caberá à Comissão de Finanças e Tributação que nos sucederá na apreciação da matéria e que também de manifestará quanto ao mérito da proposição, sobretudo no que se refere às considerações do ponto de vista da tributação.

De nossa parte, consideramos ser esta uma proposta meritória que poderá contribuir de forma relevante para o desenvolvimento de nossa economia, uma vez que abre à micro e pequenas empresas, segmento de extrema relevância para a economia nacional, importantes possibilidades de acesso de recursos para o desenvolvimento de seus projetos.

Por fim, apenas destacamos que a proposição menciona que FIPs seriam “fundos de investimento privados” quando, na realidade, são “fundos de investimento em participações”, os quais são regulados pela CVM. Consideramos ser este apenas um equívoco de redação, que não afeta o mérito do projeto, e que certamente será sanado pelas comissões que nos sucederão.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 12/11/2014, o Projeto de Lei Complementar nº 368/13, que “Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas”, foi por nós relatado, com parecer pela aprovação.

Todavia, durante a discussão da matéria, o ilustre deputado Mandetta sugeriu alterações para aprimorar a clareza da proposição. Portanto, surgiu necessidade de alteração do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, razão pela qual apresentamos esta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013

Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1.º - As pequenas e microempresas poderão recorrer ao Mercado de Capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Fica autorizada a captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores - Internet.

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecidos nesta lei complementar, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e fundos de investimento privados (FIP).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013

Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1.º - As pequenas e microempresas poderão recorrer ao Mercado de Capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Fica autorizada a captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores - Internet.

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecidos nesta lei complementar, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e fundos de investimento privados (FIP).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 320, DE 2016

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-368/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* são as sociedades empresárias, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada optantes do Simples Nacional consideradas, respectivamente, como microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - os microempreendedores e os pequenos empreendedores de que trata o *caput* são os empresários e os profissionais a que se referem, respectivamente, o *caput* e o parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) que tenham auferido, respectivamente, receita bruta igual ou inferior:

a) aos limites de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) ao limite superior de que trata o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Art. 3º Para a efetivação das disposições do art. 2º desta Lei, serão observadas pelos poderes públicos as seguintes diretrizes:

I - priorização de políticas de geração de renda para população de baixa renda e para a implantação de programas de microcrédito e de capacitação profissional e gerencial que objetivem disseminar desenvolvimento econômico e social em todo o território nacional; e

II - priorização ao apoio aos pequenos empreendedores e, em especial, aos microempreendedores para que desenvolvam micro e pequenos negócios para a expansão da renda e geração de emprego.

Art. 4º Poderão realizar, com recursos próprios, capacitação e operações de empréstimo ou de financiamento às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores:

I - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja integrante ou desenvolva atividade de interesse da categoria profissional em questão;

III - as cooperativas, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos cooperados;

IV - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos associados ou sócios;

V - as associações e fundações privadas, desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

VI - os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores; e

VII - as pessoas naturais.

§ 1º As operações de empréstimo ou de financiamento de que tratam os incisos I a V do *caput* apenas poderão ser realizadas mediante:

I - prévia aprovação, em assembleia geral, da programação financeira anual associada à realização das operações de que trata o *caput*;

II - ampla divulgação interna e aos potenciais interessados, a ser realizada com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura do respectivo contrato, apresentando:

- a) o valor e as condições do empréstimo ou do financiamento;
- b) as garantias associadas à operação;
- c) as partes envolvidas; e
- d) a íntegra do contrato a ser assinado entre as partes;

III - divulgação, no sítio na rede mundial de computadores da entidade que concederá o respectivo empréstimo ou financiamento:

a) da cópia da ata da assembleia geral de que trata o inciso I, com expressa aprovação da programação financeira anual para as operações de empréstimo ou financiamento, em até dois dias úteis da data da assembleia;

b) das informações de que trata o inciso II deste parágrafo, com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura dos respectivos contratos; e

c) da íntegra dos contratos efetivamente assinados pelas partes, em até dois dias úteis da assinatura dos contratos.

§ 2º As informações de que trata o § 1º não poderão ser removidas do sítio na rede mundial de computadores da entidade que conceder o empréstimo ou financiamento.

§ 3º Na hipótese de a entidade não dispuser de sítio na rede mundial de computadores, as operações de que tratam os incisos I a V do *caput* não poderão ser realizadas.

§ 4º Às pessoas naturais e às entidades de que tratam os incisos I a VII do *caput*:

I - é vedada a captação de recursos do público;

II - não se aplicam o depósito compulsório de reservas nem a regulamentação relativa à manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas; e

III - aplicam-se as restrições de que trata o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em relação aos empréstimos ou financiamentos que concederem.

§ 5º As operações de que trata o *caput* devem observar as seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais leis consumeristas:

I - a única remuneração passível de cobrança nas operações de que trata o *caput* é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas; e

II - a cópia do contrato da operação deve ser entregue ao consumidor, já devidamente assinado pelas partes, no prazo máximo de dois dias úteis, contadas da data de sua assinatura pelo consumidor; e

§ 6º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, não são aplicáveis às operações de que trata o *caput*.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este é um projeto de grande relevância para micro e pequenos empreendedores que tem o potencial de contribuir de forma marcante para o desenvolvimento econômico e social nas mais diversas regiões do território nacional.

Um dos grandes entraves ao desenvolvimento nacional refere-se à ausência de uma cultura que dissemine e viabilize o empreendedorismo nas camadas de menor renda da população ou que se mantenha ainda na informalidade em nossa economia.

Mais especificamente, a ausência de orientação adequada e as extremas dificuldades para o acesso ao crédito representam fortes entraves que impedem a expansão do empreendedorismo no País. Por sua vez, o estímulo ao empreendedorismo é a chave para a superação das mais diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil para a modernização de sua economia e para a obtenção de

melhores condições de vida para a população.

Desta forma, é necessário regulamentar o art. 179 da *Constituição Federal, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incentivem as microempresas e as empresas de pequeno porte, a elas concedendo tratamento jurídico diferenciado.*

Nesse sentido, consideramos importante estabelecer que, para a efetivação desse mandamento constitucional, serão observadas pelos poderes públicos as seguintes diretrizes:

- priorização de políticas de geração de renda para população de baixa renda e para a implantação de programas de microcrédito e de capacitação profissional e gerencial que objetivem disseminar desenvolvimento econômico e social em todo o território nacional; e

- priorização ao apoio aos pequenos empreendedores e, em especial, aos microempreendedores para que desenvolvam micro e pequenos negócios para a expansão da renda e geração de emprego.

Além desse aspecto, também consideramos fundamental criar mecanismos que propiciem a expansão das operações de crédito ou de financiamento voltados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores.

Deve-se observar que as grandes empresas já contam não apenas com linhas especiais de financiamento, como as proporcionadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mas também com o acesso às operações realizadas no âmbito do sistema Financeiro Nacional, dentre outras alternativas.

Entretanto, faltam linhas de crédito e estímulos aos micro e pequenos empreendedores. Nesse cenário, constata-se a necessidade de direcionar a poupança de pessoas e de entidades à atuação desses micro e pequenos agentes econômicos.

Por esse motivo, apresentamos uma medida que pode propiciar expansão significativa do volume de empréstimos e financiamentos a esse segmento da economia. Trata-se de permitir que diversas entidades como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional, os serviços sociais autônomos, as cooperativas, as entidades de benefício mútuo, as associações, as fundações privadas e mesmo os fundos especiais públicos

destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores e as pessoas naturais possam direcionar recursos próprios, por meio de empréstimos ou financiamentos, às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores.

Entendemos que essa medida viabilizará, mesmo nos lugares mais remotos do País, a transferência de recursos de diversos tipos de entidades e mesmo de pessoas naturais para iniciativas promissoras, que podem gerar desenvolvimento econômico e social por meio da expansão do empreendedorismo.

Afinal, as comunidades e as entidades às quais nos referimos são conhecedoras do microambiente econômico local, e poderão incentivar, na medida de seu interesse e de suas disponibilidades, o empreendedorismo que se revele promissor para suas localidades.

Evidentemente, estipulam-se limites estritos a essa atuação. O objetivo do empréstimo ou do financiamento deve estar direta ou indiretamente relacionado aos objetivos sociais da entidade, e as operações devem ser ampla e previamente divulgadas e autorizadas, nos termos propostos pelo presente projeto. As disposições da lei da usura não serão aplicáveis a essas operações, nas quais a única remuneração passível de cobrança é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas.

Como a presente proposição trata da realização de operações de empréstimo e financiamentos, tema afeto ao sistema financeiro nacional, é necessário que suas disposições tenham *status* de lei complementar.

Desta forma, certos da substancial importância da presente matéria para os micro e pequenos empreendedores do País e para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2016.

Deputado **GIUSEPPE VECCI**
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de

Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de

propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)*

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - *(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)*

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....
CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
.....

Seção III
Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II - sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V - sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

§ 5º-A [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos

incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*](#)

XVII - corretagem de seguros. [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*](#)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*](#)

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - administração e locação de imóveis de terceiros; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação*](#)

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas

eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do *caput* do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 5º-G. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

I - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;

II - medicina veterinária;

III - odontologia;

IV - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;

V - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;

VI - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, *design*, desenho e agronomia;

VII - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;

VIII - perícia, leilão e avaliação;

IX - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

X - jornalismo e publicidade;

XI - agenciamento, exceto de mão de obra;

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente aos percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, constantes dos Anexos I a VI desta Lei Complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

I - *(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

II - *(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento). *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento). *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)*

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere

o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 23. [VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 154, de 18/4/2016](#)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da

contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção

ou imunidade existente. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do *caput*, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do *caput*, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;

- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias,
Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário
Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção IV
Das instituições financeiras privadas

.....

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - Às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - As pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do

Brasil, em cada caso. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986](#))

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

([Revogado pelo Decreto de 25/4/1991](#) e [revigorado pelo Decreto de 29/11/1991](#))

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

.....

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 368, de 2013, de autoria do Deputado Otavio Leite, objetiva dar acesso às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE) ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento ou expansão das suas atividades.

Pretende ainda o projeto de lei complementar em análise autorizar as MPE a receberem recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as “sociedades anônimas, as sociedades em conta de

participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e fundos de investimento privados (FIP)”.

O Autor justifica a matéria sob a crença de que estimular o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte é saudável para o País, social e economicamente.

Entende o Deputado Otavio Leite que é necessário autorizar, por exemplo, que empresas constituídas na forma de sociedade anônima e fundos de investimentos possam participar do capital das MPE, e que a impossibilidade dessa participação “seria um entrave para o desenvolvimento econômico”.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2016, que regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências.

Em apertada síntese, o PLP nº 320, de 2016, apensado, intenta garantir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurem às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Visa também a proposição apensada possibilitar que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, as cooperativas, as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, as associações e fundações privadas, os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores e as pessoas naturais possam, nas condições que especifica, realizar operações de crédito, na qualidade de credores, tendo como tomadores as empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sob o escrutínio na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a proposição em tela teve, em 12/11/2014, o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Balhmann.

O Substitutivo da CDEIC, de modo geral, não inovou a matéria, concentrando-se em aprimorar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita sob o rito de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei Complementar PLP nº 368, de 2013, assim como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, buscam apenas possibilitar o acesso das pequenas e microempresas ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros e não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

O apensado PLP nº 320, de 2016, busca apoiar as microempresas, empresas de pequeno porte e micro e pequenos empreendedores propondo: (i) diretrizes no sentido de dispensar tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los por meio da simplificação, redução ou mesmo eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias por meio de lei; (ii) propiciar a expansão da oferta de crédito ao setor, permitindo que diversas entidades tais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional, serviços sociais autônomos, cooperativas, e mesmo pessoas naturais

possam direcionar recursos próprios a operações de crédito voltadas para este segmento econômico. Assim, também se reveste de caráter normativo e não têm repercussão direta nos Orçamentos da União.

Sobre o mérito, inicialmente, registro minhas congratulações ao Autor da proposição principal e ao da apensada, tendo em conta a preocupação que tiveram com o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se, sem dúvidas, de vital segmento para a economia, mesmo porque é responsável pela esmagadora maioria dos empregos gerados no País.

Quando vislumbro o PLP nº 368, de 2013, com maior detalhe, encontro duas linhas de “permissões”: a primeira busca permitir o acesso das MPE ao mercado de capitais propriamente dito, com a utilização dos instrumentos a ele relativos. A outra linha aponta para a permissão de obtenção de recursos pelas MPE, oriundos de diversas sociedades (inclusive a em conta de participação, que não é formal).

Sobre o primeiro aspecto, posiciono-me no sentido de que, ao passo em que reconheço a importância de garantir às MPE o acesso ao mercado de capitais, acredito que a proposição cumpre o papel de não detalhar este acesso, transferindo o pormenor à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Cabe, portanto, ao regulamento, a definição de aspectos operacionais relevantes que venham a possibilitar o acesso das micro e pequenas empresas a outras fontes de recursos, definindo, inclusive, quais instrumentos mais adequados para o atingimento deste objetivo, levando em conta fatores, dentre outros, relacionados à simplicidade escritural de que gozam as MPE, e de sua pequena (se houver) estrutura técnica para a emissão.

Ademais, entendo que esta previsão legal já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No que tange à segunda parte, registro que atualmente, já é possível que as micro e pequenas empresas recebam recursos de qualquer das pessoas ou entidades ali mencionadas na modalidade de empréstimos, todavia, sujeitas às limitações legais impostas ao montante de taxas de juros cobrados (Lei da Usura). A captação de recursos na forma de aportes oriundos de sociedades em conta de participação (que não é uma sociedade pessoa jurídica) não é vedada, bem como a realização de contratos de mútuo com pessoas físicas, mas, reitero, no caso desses contratos, com limitações nas taxas de juros, o que causa a redução na oferta por parte dos possíveis credores.

Por outro lado, há que se registrar que o que não é permitido

para as MPE é que delas figurem como sócias outras pessoas jurídicas (sejam constituídas sob qualquer forma societária), nem de fundos de investimentos, embora, como ressaltado, nada obsta a captação de recursos por meio de empréstimos ou de emissão de títulos que possam ser “vendidos” a determinados fundos, como é o caso do fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

A respeito de outras fontes de recursos, em nova redação dada à mencionada Lei Complementar nº 123, de 2006, pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, tornou-se possível a entrada de investidores-anjos para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos na sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A proposição apensa, por sua vez, traz orientações principiológicas na sua primeira parte e, na sequência, aspectos normativos. Os normativos referem-se, como já descrito, à possibilidade de que outras entidades, tais como OSCIP, sindicatos, cooperativas e associações, assim como pessoas naturais, possam fazer operações de crédito com microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que se submetam às limitações de juros legais imposta pela Lei da Usura.

Aliás, este Congresso Nacional já aprovou a criação da Empresa Simples de Crédito (ESC), que, infelizmente, foi objeto de veto presidencial, com o qual respeitosa discordo.

Como relatei, o Substitutivo da CDEIC não faz outros ajustes, que não apenas a simples melhoria redacional, porém vez que o PLP nº 320, de 2016, foi proposto depois, é silente quanto a este projeto de lei complementar. Assim, inspirado pelas proposições objeto desta análise, apresento um substitutivo com o fito de aprovar os principais teores das matérias veiculadas pelas mencionadas proposições.

Concluindo, louvo os princípios que levaram o Autor a produzir o Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, e, face ao exposto, voto pela **não implicação** do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e do apensado Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2016, **em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e; quanto ao mérito, pela **aprovação** dos PLP nº 368, de 2013, e nº 320, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado IZALCI

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013.
(Apenso: Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2016)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção V no Capítulo IX:

“Capítulo IX

.....

Seção V

Das entidades e pessoas autorizadas e emprestar para as microempresas e empresas de pequeno porte em condições especiais

Art. 63-F. Poderão realizar, com recursos próprios, operações de empréstimo ou de financiamento às microempresas e às empresas de pequeno porte:

I – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja integrante ou desenvolva atividade de interesse da categoria profissional em questão;

III – as cooperativas, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos cooperados;

IV– as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, desde que o

beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos associados ou sócios;

V – as associações e fundações privadas, desde que objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

VI – os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores; e

VII – as pessoas naturais.

*§ 1º As operações de empréstimo ou de financiamento em que sejam credoras as entidades mencionadas nos incisos I a V do **caput** apenas poderão ser realizadas mediante:*

*I – prévia aprovação, em assembleia geral, da programação financeira anual associada à realização das operações de que trata o **caput**;*

II – ampla divulgação interna e aos potenciais interessados, a ser realizada com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura do respectivo contrato, apresentando:

a) o valor e as condições do empréstimo ou do financiamento;

b) as garantias associadas à operação;

c) as partes envolvidas; e

d) a íntegra do contrato a ser assinado entre as partes;

III – divulgação, no sítio na rede mundial de computadores da entidade que concederá o respectivo empréstimo ou financiamento:

a) da cópia da ata da assembleia geral de que trata o inciso I, com expressa aprovação da programação financeira anual para as operações de empréstimo ou financiamento, em até dois dias úteis da data da assembleia;

b) das informações de que trata o inciso II deste parágrafo, com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura dos respectivos contratos; e

c) da íntegra dos contratos efetivamente assinados pelas partes, em até dois dias úteis da assinatura dos contratos.

§ 2º As informações de que trata o § 1º não poderão ser removidas do sítio na rede mundial de computadores da entidade que conceder o empréstimo ou financiamento.

§ 3º Caso a entidade não dispuser de sítio na rede mundial de

computadores, as operações de que trata o **caput** não poderão ser realizadas.

§ 4º Às pessoas naturais e às entidades de que tratam os incisos I a VI do **caput**:

I – é vedada a captação de recursos do público;

II – não se aplicam o depósito compulsório de reservas nem a regulamentação relativa à manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas; e

III – aplicam-se as restrições de que trata o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em relação aos empréstimos ou financiamentos que concederem.

§ 5º As operações de que trata o **caput** devem observar as seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais leis consumeristas:

I – a única remuneração passível de cobrança nas operações de que trata o **caput** é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas; e

II – a cópia do contrato da operação deve ser entregue ao tomador, já devidamente assinado pelas partes, no prazo máximo de dois dias úteis, contadas da data de sua assinatura pelo tomador; e

§ 6º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, não são aplicáveis às operações de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado IZALCI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 368/2013 e do PLP 320/2016, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no

mérito, pela aprovação do PLP 368/2013 e do PLP 320/2016, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013.
(Apenso: Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2016)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção V no Capítulo IX:

“Capítulo IX

.....

Seção V

Das entidades e pessoas autorizadas e emprestar para as

microempresas e empresas de pequeno porte em condições especiais

Art. 63-F. Poderão realizar, com recursos próprios, operações de empréstimo ou de financiamento às microempresas e às empresas de pequeno porte:

I – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja integrante ou desenvolva atividade de interesse da categoria profissional em questão;

III – as cooperativas, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos cooperados;

IV– as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos associados ou sócios;

V – as associações e fundações privadas, desde que objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

VI – os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores; e

VII – as pessoas naturais.

*§ 1º As operações de empréstimo ou de financiamento em que sejam credoras as entidades mencionadas nos incisos I a V do **caput** apenas poderão ser realizadas mediante:*

*I – prévia aprovação, em assembleia geral, da programação financeira anual associada à realização das operações de que trata o **caput**;*

II – ampla divulgação interna e aos potenciais interessados, a ser realizada com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura do respectivo contrato, apresentando:

a) o valor e as condições do empréstimo ou do financiamento;

b) as garantias associadas à operação;

c) as partes envolvidas; e

d) a íntegra do contrato a ser assinado entre as partes;

III – divulgação, no sítio na rede mundial de computadores da entidade que concederá o respectivo empréstimo ou financiamento:

a) da cópia da ata da assembleia geral de que trata o inciso I, com expressa aprovação da programação financeira anual para as operações de empréstimo ou financiamento, em até dois dias úteis da data da assembleia;

b) das informações de que trata o inciso II deste parágrafo, com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura dos respectivos contratos; e

c) da íntegra dos contratos efetivamente assinados pelas partes, em até dois dias úteis da assinatura dos contratos.

§ 2º As informações de que trata o § 1º não poderão ser removidas do sítio na rede mundial de computadores da entidade que conceder o empréstimo ou financiamento.

*§ 3º Caso a entidade não dispuser de sítio na rede mundial de computadores, as operações de que trata o **caput** não poderão ser realizadas.*

*§ 4º Às pessoas naturais e às entidades de que tratam os incisos I a VI do **caput**:*

I – é vedada a captação de recursos do público;

II – não se aplicam o depósito compulsório de reservas nem a regulamentação relativa à manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas; e

III – aplicam-se as restrições de que trata o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em relação aos empréstimos ou financiamentos que concederem.

*§ 5º As operações de que trata o **caput** devem observar as seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais leis consumeristas:*

I – a única remuneração passível de cobrança nas operações

de que trata o **caput** é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas; e

II – a cópia do contrato da operação deve ser entregue ao tomador, já devidamente assinado pelas partes, no prazo máximo de dois dias úteis, contadas da data de sua assinatura pelo tomador; e

§ 6º *As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, não são aplicáveis às operações de que trata o **caput**.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Otávio Lei, que dispõe sobre o acesso de pequenas e microempresas ao mercado de capitais, para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Além dessa providência, a proposição estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluídos as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados.

Na justificção, o Autor aponta que estimular o crescimento das pequenas e microempresas é muito importante para o país, tanto do ponto de vista social como econômico. Por isso, a proposição tem em vista a expansão da atividade econômica e, por conseguinte, maior alcance do enquadramento tributário à luz do Simples Nacional.

Afirma o Autor, igualmente, que as pequenas e microempresas não

devem ter a mesma estrutura de outras sociedades, porque isso significaria uma elevação dos custos. Todavia, impedir que uma sociedade anônima, outras espécies societárias e fundos de investimentos participem do capital dessas empresas significa criar um entrave para o próprio desenvolvimento econômico. Sendo assim, a proposição romperia com essa lógica que, a rigor, tem sido um entrave para o desenvolvimento do Brasil.

Ao PLP nº 368/2013 foi apensado o PLP nº 320/2016, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci, que regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, para dispor sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores.

A proposição apensada foi redigida em cinco artigos. O art. 1º contém o objeto da norma. O art. 2º determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios confirmam tratamento diferenciado aos micro e pequenos empreendedores, além de conter definições necessárias para as finalidades da lei. O art. 3º indica as medidas para a efetivação do tratamento diferenciado. O art. 4º dispõe sobre capacitação e operações de empréstimo ou de financiamento. O art. 5º contém a cláusula de vigência.

A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann, que apresentou complementação de voto.

O substitutivo aprovado manteve o mesmo sentido e alcance da proposição principal, cuidando apenas de desdobrar o *caput* do art. 1º em um parágrafo e de renumerar o parágrafo único como § 2º. O parágrafo criado tem a seguinte redação: “§ 1º Fica autorizada a captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores – Internet”.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa

públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 368/2013 e do PLP nº 320/2016, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, opinou pela aprovação do PLP nº 368/2013 e do PLP nº 320/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação reestruturou inteiramente o PLP nº 368/2013, principal. O art. 1º indica que a norma proposta altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte. Já o art. 2º acrescenta ao Capítulo IX da referida Lei Complementar a Seção V, constituída do art. 63-F, que:

1. enumera as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a realizar operações de empréstimo ou de financiamento às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 63-F, *caput*);

2. fixa regras procedimentais (art. 63-F, §§ 1º, 2º e 3º);

3. enumera vedações, afasta a exigência de depósito compulsório e manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas e prevê a aplicação das restrições de que trata o art. 34 da Lei nº 4.595/1964, em relação aos empréstimos e financiamentos que concederem (art. 63-F, § 4º); e

4. estabelece condições para as referidas operações, além daquelas constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais leis consumeristas (art. 63-F, § 5º).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à

norma regimental, segue, pois, o nosso pronunciamento sobre o PLP nº 368/2013 e o apensado PLP nº 320/2016, bem como sobre os substitutivos aprovados pelas Comissões referidas.

Lembramos que as proposições dispõem, cada uma ao seu modo, sobre o acesso de pequenas e microempresas ao mercado de capitais, com a finalidade de obter recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo às proposições examinadas. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Pelas razões delineadas, repita-se, não há objeção formal ao PLP nº 368/2013 e apensado PLP nº 320/2016, nem aos substitutivos aprovados pelas Comissões.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, as proposições conferem efetividade ao disposto no art. 179 da Constituição, segundo o qual todos os entes federados devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Quanto à juridicidade, as proposições são compatíveis com a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e contém outras providências. A propósito, o art. 1º do referido diploma legal estabelece que o tratamento diferenciado previsto na Constituição **inclui o acesso a crédito** e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

No que se refere à **técnica legislativa e à redação**, o PLP nº 320/2016 (apensado) e o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributaram observaram as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. As demais proposições demandam apontamentos e correções. O parágrafo único do art. 1º do PLP nº 368/2013 (principal) e o § 2º do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio se iniciam com a expressão: "Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecidos nesta lei complementar". Todavia, esses limites e obrigações não constam das referidas proposições, mas da Lei Complementar nº 123/2006. A inadequação exige, portanto, as medidas saneadoras apresentadas ao final.

Pelo exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 368/2013, principal, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a emenda e a subemenda anexas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 320/2016, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecida na legislação aplicável, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados (FIP)."

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO AO PLP Nº 368, DE 2013**

Dispõe sobre o mercado de capitais para as
pequenas e microempresas.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de
Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei Complementar
nº 368, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações
tributárias estabelecida na legislação aplicável, as pequenas e
microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de
pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as
sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em
comandita por ações e os fundos de investimento privados (FIP)."

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em
reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e
técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013, com emenda; do
PLP 320/2016, apensado; do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento
Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda; e do Substitutivo da Comissão
de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho
Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos
Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane
Brasil, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix
Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz
Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Mauro
Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens
Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous,

Alexandre Valle, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Soraya Santos, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013**

Dispõe sobre o mercado de capitais para as
pequenas e microempresas.

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º"

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecida na legislação aplicável, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados (FIP)."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013**

Dispõe sobre o mercado de capitais para as
pequenas e microempresas.

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º"

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecida na legislação aplicável, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados (FIP)."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO